



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.902010/2011-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.952 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ INTEGRADO POR IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INSUFICIÊNCIA DO COMPROVANTE EMITIDO PELA FONTE PAGADORA COMO MEIO DE PROVA.

O IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, poderá ser deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, sendo necessário demonstrar o montante e a composição dos rendimentos financeiros que teriam sido percebidos, a sua contabilização e correlação com os valores retidos a título de imposto de renda na fonte, bem como que as receitas foram oferecidas à tributação no ano-calendário em questão, sendo insuficientes os comprovantes de retenção emitido pela fonte pagadora, nos termos da Súmula CARF nº 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Inteligência da Súmula CARF nº 80.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.952 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.902010/2011-95

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 113/117) interposto face ao v. acórdão de fls. 67/74, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 17/23, aviada pela interessada em face do Despacho Decisório exarado pela DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO às fls. 11/15, que, considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 30810.78556.301106.1.7.02-9553 e não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMPs nºs 19855.96541.301106.1.3.02-7899 e 00139.34821.281206.1.3.02-9542.

2. O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido (fls. 11):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 941422135

DATA DE EMISSÃO: 05/07/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
51.855.716/0001-01	RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21980.65767.300606.1.3.02-8627	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10850-902.010/2011-95

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.670.456,85	304.513,28	402.269,34	0,00	0,00	2.377.239,47
CONFIRMADAS	0,00	1.653.297,03	304.513,28	402.269,34	0,00	0,00	2.360.079,65

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.312.688,94 Valor na DIPJ: R\$ 2.312.688,94
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.377.239,47
IRPJ devido: R\$ 64.550,53

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.295.529,12

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 30810.78556.301106.1.7.02-9553

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

19855.96541.301106.1.3.02-7899 00139.34821.281206.1.3.02-9542

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.255.763,45	251.152,67	659.256,04

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 169 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Para melhor compreensão acerca dos argumentos suscitados na Manifestação de Inconformidade (fls. 16/25), consulte-se os seguintes excertos do Relatório da r. decisão recorrida:

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

"[...] Ao analisar o despacho decisório constata-se a confirmação do saldo negativo disponível, para compensação, no montante de R\$ 2.295.529,12 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e doze centavos), quando o saldo negativo declarado na DIPJ ano-calendário 2005, exercício 2006, foi de R\$ 2.312.688,94 (dois milhões, trezentos e doze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), sendo assim o montante realmente glosado pela fiscalização foi de R\$ 17.159,82 (R\$ 2.312.688,94 - R\$ 2.295.529,12), e não o montante de R\$1.255.763,45, informado como valor devedor consolidado, mais multa e juros.

Assim, verifica-se que houve um erro por parte do Auditor Fiscal, ao constatar um valor muito superior ao supostamente devido.

O erro cometido pelo Auditor Fiscal confirma-se pelo próprio site da Receita, no Centro Virtual de Atendimento (E-cac), onde consta o valor glosado de R\$ 17.159,82 (doc. 02).

Deste modo, deveria ter ocorrido à compensação dos créditos até o montante reconhecido de R\$ 2.295.529,12, com a glosa apenas do valor de R\$ 17.159,82, valor este que será devidamente comprovado a sua composição a seguir.

[...]

Como exposto, foi reconhecido um crédito de saldo negativo no valor de R\$ 2.295.529,12 a título de saldo negativo de IRPJ, porém houve a glosa de R\$ 1.255.763,45, quando o correto, seguindo a fundamentação do despacho decisório, seria a glosa de R\$ 17.169,82, uma vez que não foi identificado na apuração.

Entretanto, tal valor de R\$ 17.159,82, foi devidamente retido pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (CNPJ 33.700.394/0001-40), conforme se comprova pela Declaração de Rendimentos (doc. 03) e pelo Informe de Rendimento de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (doc. 04).

Deste modo, restou devidamente comprovada a retenção dos valores a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica pelo Informes de Rendimento e de Imposto de Renda Retido na Fonte (docs. 03, 04), não havendo o que se questionar sobre o não recolhimento da quantia de R\$ 17.159,82, pois foi realizada a retenção pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Deste modo, as informações constantes na DIPJ do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, sobre a existência do crédito, bem como pelo PER/DCOMP original e a documentação acostada neste feito, resta claro o direito creditório da Requerente no montante original de R\$ 2.312.688,94. Sendo composto pelo valor de R\$ 2.295.529,12, já reconhecido, e o valor de R\$ 17.159,82, ora comprovado.

Assim, o valor glosado, está devidamente comprovado pelos Informes de Rendimentos e de Imposta de Renda Retida na Fonte em anexo (docs. 03,04), comprovando assim, a composição do crédito in totum informado na DIPJ e PER/DCOMP em discussão, não havendo fundamentos para sua homologação parcial, devendo portanto, ser reconhecido o valor total

[...]

Como visto, de uma análise situação, é fácil depreender que não há qualquer prejuízo ao erário, tampouco haveria qualquer intenção da Requerente de alterar o resultado dos efeitos e consequências dos pedidos de compensação formulados. Eis que conforme comprovado o crédito existe.

[...]

Pois bem, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como se sustentar a não homologação da declaração de compensação, no montante original de R\$ 2.312.688,94, sendo que o valor de R\$ 2.295.529,12, já foi confirmado pelo Ilustre Auditor, porém sem a autorização de compensação, e o valor de R\$ 17.159,82, está devidamente comprovado nesta manifestação.

V. Conclusão e Pedido.

Por todo o exposto, resta inequivocamente comprovada a existência do direito creditório em questão, sendo que, identificado o imposto de renda retido na fonte, o r. Despacho Decisório deve ser reformado, no tocante a parte ora discutida, no sentido de homologar a Declaração de Compensação respectiva in totum, nos termos acima expostos.

Em atenção ao disposto no art. 16, inciso V, do Decreto n. 70.235, de 6.3.1972, com redação dada pela Lei n. 11.196, de 21.11.2005, informa que não está questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos.

Termos em que, Pede deferimento."

4.A DRJ RIBEIRÃO PRETO houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5.Inconformada, a Recorrente aviou Recurso Voluntário (fls. 113/117) onde reedita os argumentos que foram objeto da MI de fls. 19/26.

6.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Cuidam os autos de PER/DCOMP cuja compensação foi parcialmente homologada e PER/DCOMPs cuja compensação não foi homologada, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

9.A Recorrente alega que a apresentação de Informe de Rendimento de Retenção de Imposto na Fonte e Declaração de Rendimentos é hábil para fazer prova do seu direito creditório, sendo dispensáveis os demonstrativos contábeis exigidos pelo Fisco.

10.Com efeito, constam às fls. 58/65 documentos intitulados “Operações para Declaração de Rendimentos” e “Informes fiscais” emitidos por Unibanco –União de Bancos Brasileiros S/A, que, segundo a Recorrente, seriam suficientes para amparar seu direito creditório.

11.A r. decisão recorrida assim enfrentou a questão:

No que se refere ao IRRF, somente poderá ser utilizado para a dedução do IR a pagar e, eventualmente, contribuir para a formação do saldo negativo de IRPJ, se atender ao previsto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condicionando-se o procedimento à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção, bem como, cumulativamente, atender ao disposto no § 2º do art. 76 da Lei nº 8.981/95, o qual estabelece que a dedução do IR com o IRRF será permitida caso as receitas correlatas tenham sido oferecidas à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto, in verbis:

Lei nº 7.450/1985

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Lei nº 8.981/95

“Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real”.

Para tanto, imprescindível se faz a apresentação, pela postulante, de elementos probatórios tais como: os registros contábeis de conta no ativo de IRPJ a recuperar, a expressão desse direito em Balanços ou Balancetes, regularmente transcritos no livro “Diário”, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., de modo a comprovar a natureza, efetividade e montante das receitas financeiras e respectivas retenções do imposto na fonte que integraram a apuração do saldo negativo de IRPJ, no período em questão, especialmente por se tratar de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

No presente caso, a recorrente deixou de apresentar elementos probatórios (escrita fiscal/contábil) hábeis e suficientes a demonstrar o montante e a composição dos rendimentos financeiros que teriam sido **percebidos e contabilizados** nos anos-calendário em questão, bem como, de modo específico e individualizado, a correlação entre tais rendimentos e respectivas retenções do imposto na fonte, em cada período de apuração e contabilização, visando precisar se tais receitas foram regularmente oferecidas à tributação, e assim justificar sua inclusão no cômputo do saldo negativo do IRPJ supostamente apurado no referido ano- calendário.

Os documentos de fls. 58/65 intitulados “Operações para declaração de rendimentos” e “Informes fiscais”, embora relevantes e necessários, mostram-se a tanto insuficientes, já que desacompanhados dos respectivos registros contábeis/fiscais capazes de evidenciar sua regular escrituração.

12. Não merece reparos o v. acórdão guerreado.

13. Com efeito, nos termos do artigo 76, inciso I e § 2º da Lei nº 8.981, de 1995, o IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, poderá ser deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, **devendo os respectivos rendimentos integrar o lucro real**.

14. Desse modo, era imprescindível que a Recorrente produzisse prova capaz de demonstrar o montante e a composição dos rendimentos financeiros que teriam sido percebidos, a sua contabilização e correlação com os valores retidos a título de imposto de renda na fonte, bem como que as receitas foram oferecidas à tributação no ano-calendário em questão, não sendo suficiente a comprovação da retenção.

15. A propósito do tema, confira-se a Súmula CARF nº 80, assim enunciada:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

DISPOSITIVO

16. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário e lhe nego provimento, mantendo incólume a decisão recorrida, ficando preteridos os demais argumentos apresentados pela parte por serem incompatíveis com os fundamentos aqui adotados.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca